

# SERVIDOR PÚBLICO

## CARGO DE ENGENHEIRO - PISO NACIONAL

### EQUIPARAÇÃO

PROCESSO N° : 361585/24  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA  
INTERESSADO : DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR  
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO N° 463/25 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950/1966, e 5.194/1966. Pela negativa, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

## 1 DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira (peças 03 e 04), do seguinte caso em tese:

Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 71/24 (peças 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 6156/24 (peças 9) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 399/24 (peças 10).

Em síntese, manifestaram-se pela negativa à indagação.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em suma, a CGM sustentou que não é dever da municipalidade realizar equiparação salarial dos servidores engenheiros e arquitetos, com base nas Leis 4.950/66, e 5.194/66, pois estes textos normativos, não se aplicam aos servidores da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 399/24, demonstrou a inaplicabilidade das referidas leis à Administração Pública, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal (fls. 07 a 09, peças 10).

## 2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, e, no mérito, pela RESPOSTA ao município consulente nos seguintes termos:

Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?

Resposta: Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

## 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela RESPOSTA ao município consulente nos seguintes termos:

I - Pergunta: É legal e é dever do Município realizar a equiparação do salário de servidores públicos estatutários ocupantes dos cargos de Engenheiro e Arquiteto ao piso nacional, estabelecido pelas Leis 4.950, de 22 de abril de 1966, e 5.194, de 24 de fevereiro de 1966, conforme exige o CREA/PR?

Resposta: Não, nos termos dos julgamentos da ADPF 149 e da Representação 716/DF do Supremo Tribunal Federal e da Instrução 6156/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 399/24 do Ministério Público de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

**Conselheiro Relator**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Presidente**